



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.720482/2015-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-003.930 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA LINDALVA ALVES DE ABREU  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

ISENÇÃO. RENDIMENTO DE APOSENTADORIA. 65 ANOS.

Comprovado nos termos da legislação, são isentos do Imposto sobre a Renda da pessoa física parcela mensal dos proventos de aposentadoria percebidos por maiores de 65 anos até R\$ 1.637,11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

**Relatório**

Trata o presente da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao exercício de 2013, fl. 23 a 27, pela qual a Autoridade Administrativa, em sede de Malha Fiscal, identificou a infração à legislação tributária abaixo descrita (fl. 25):

*Omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Educação,  
no valor de 11.198,33.*

Ciente do lançamento em 12 de dezembro de 2014, fl. 29, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fl. 2, onde alega que a omissão apontada não existe, pois os valores foram declarados como isentos por se referirem à parcela de rendimentos de aposentadoria recebida por contribuinte com mais de 65 anos.

No julgamento de 1ª Instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA julgou improcedente a impugnação, fl. 39/41, por entender que não havia nos autos qualquer prova que indicasse que os rendimentos em tela teriam a natureza de pensão ou aposentadoria.

Ciente do Acórdão da DRJ em 14 de abril de 2016, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 06 de maio de 2016, o Recurso Voluntário de fl. 54/56, no qual reitera o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos da Secretaria de Educação do Estado do Ceará e junta comprovante da condição de aposentada.

É o relatório necessário.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O relatório acima demonstra que a lide em tela restou limitada à comprovação de que os rendimentos recebidos da Secretaria de Educação do Ceará são decorrentes de aposentadoria ou pensão.

A análise do documento de fl 58 demonstra que a recorrente é aposentada pela citada Secretaria desde abril de 1999. Já as informações disponíveis nos autos e nos sistemas da RFB evidenciam que a integralidade dos valores recebidos da fonte pagadora em questão foi por esta informada como rendimentos tributáveis, conforme se vê na tela abaixo:

Processo nº 10380.720482/2015-39  
Acórdão nº 2201-003.930

S2-C2T1  
Fl. 64

Assim, dispõe o inciso XV do art. 6º da Lei 7.713/88:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)*

*XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)*

*f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)*

Detalhando mensalmente os rendimentos recebidos, temos:

CONS133

| Consulta única                            |                         | Detalhamento Mensal |                               |                    |                            |                                                               |      |                           |
|-------------------------------------------|-------------------------|---------------------|-------------------------------|--------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------|------|---------------------------|
| CNPJ do declarante:                       | 07.954.514/0001-25      | Nome empresarial:   | SECRETARIA DA EDUCACAO        |                    |                            |                                                               |      | Contribuinte diferenciado |
| Ano-calendário:                           | 2012                    | Número do recibo:   | 20.02.27.70.60-70             | Entrega:           | 27/10/2016 10:51h          | Gerado:                                                       | PGD  |                           |
| Situação:                                 | Aceita                  | Tipo:               | Retificadora                  | Processamento:     | 27/10/2016 19:51h          | Visualizou extrato:                                           | Não  | Declaração certificada    |
| CPF:                                      | 433.652.723-72          | Beneficiário:       | MARIA LINDALVA ALVES DE ABREU |                    |                            | Código de receita: 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado |      |                           |
| Rendimentos tributáveis                   |                         |                     |                               |                    |                            |                                                               |      |                           |
| Meses                                     | Rendimentos tributáveis | Deduções            |                               |                    |                            | Imposto retido                                                |      |                           |
|                                           |                         | Previdência oficial | Dependentes                   | Pensão alimentícia | Previdência privada e FAPI |                                                               |      |                           |
| Janeiro                                   | 783.42                  | 0.00                | 0.00                          | 0.00               | 0.00                       | 0.00                                                          | 0.00 |                           |
| Fevereiro                                 | 838.26                  | 0.00                | 0.00                          | 0.00               | 0.00                       | 0.00                                                          | 0.00 |                           |
| Março                                     | 838.26                  | 0.00                | 0.00                          | 0.00               | 0.00                       | 0.00                                                          | 0.00 |                           |
| Abril                                     | 838.26                  | 0.00                | 0.00                          | 0.00               | 0.00                       | 0.00                                                          | 0.00 |                           |
| Mai                                       | 1.272.46                | 0.00                | 0.00                          | 0.00               | 0.00                       | 0.00                                                          | 0.00 |                           |
| Junho                                     | 946.81                  | 0.00                | 0.00                          | 0.00               | 0.00                       | 0.00                                                          | 0.00 |                           |
| Julho                                     | 946.81                  | 0.00                | 0.00                          | 0.00               | 0.00                       | 0.00                                                          | 0.00 |                           |
| Agosto                                    | 946.81                  | 0.00                | 0.00                          | 0.00               | 0.00                       | 0.00                                                          | 0.00 |                           |
| Setembro                                  | 946.81                  | 0.00                | 0.00                          | 0.00               | 0.00                       | 0.00                                                          | 0.00 |                           |
| Outubro                                   | 946.81                  | 0.00                | 0.00                          | 0.00               | 0.00                       | 0.00                                                          | 0.00 |                           |
| Novembro                                  | 946.81                  | 0.00                | 0.00                          | 0.00               | 0.00                       | 0.00                                                          | 0.00 |                           |
| Dezembro                                  | 946.81                  | 0.00                | 0.00                          | 0.00               | 0.00                       | 0.00                                                          | 0.00 |                           |
| <input checked="" type="checkbox"/> Total | 11.198.33               | 0.00                | 0.00                          | 0.00               | 0.00                       | 0.00                                                          | 0.00 |                           |
| 13º Salário                               | 946.81                  | 0.00                | 0.00                          | 0.00               | 0.00                       | 0.00                                                          | 0.00 |                           |

Desta forma, considerando que o documento de fl. 59 permite afirmar que a recorrente completou 65 anos de idade no ano de 2004, é forçoso concluir que são procedentes os argumentos recursais.

### **Conclusão**

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a improcedência do lançamento e restabelecer os valores originalmente declarados pela recorrente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator